



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2024

**"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS DE IVOTI, PARA A
LEGISLATURA 2025/2028, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Os ocupantes de Cargo em Comissão de Secretários Municipais, perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Secretários municipais perceberão um subsídio mensal, no valor de R\$ 8.993,31 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Art. 3º O valor fixado no artigo anterior, será reajustado por Lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo, na mesma data e no mesmo índice em que ocorrer a revisão geral anual dos demais Servidores do Município, consoante o que é prescrito no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, exceto no primeiro ano da legislatura.

Art. 4º Aplica-se a estes agentes político-administrativos o direito às férias com pagamento de subsídio acrescidos de 1/3 e 13º Salário, nas mesmas condições em que estas vantagens forem concedidas e pagas aos servidores, excetuadas as destinadas, exclusivamente, aos servidores efetivos.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém sua eficácia passará a contar de 1º de janeiro de 2025.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, nos art. 29, V e VI e art. 39, § 4º, dispõe que agentes políticos serão remunerados exclusivamente em parcela única, cujo subsídio será fixado por lei pelas respectivas Câmaras Municipais, observados os critérios e os limites máximos de percepção estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos. Ainda, consta no art. 20 da lei Orgânica Municipal que a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara de Vereadores, no último ano de cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

No mesmo artigo 29 acima referido, mais explicitamente no inciso VI, a CF/88 determina que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente(...)” Ponto primordial no texto é observar que a Carta Maior impõe que sejam os subsídios fixados em cada legislatura para a subsequente, ou seja, não é possível buscar uma ideia de continuidade de uma legislatura para outra de forma automática. Existe data de início e fim para a legislação que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, obrigando que nova lei seja proposta a cada nova legislatura, a qual é entendida como ato originário. Logo, depreende-se que a “fixação” de valor para subsídio de agentes políticos municipais para a próxima legislatura seja realizada mediante edição de lei, mesmo que se a intenção seja a de não alterar os valores de subsídios praticados na atual legislatura.

O TCE/RS consignou na decisão do Processo nº 8619-0200/11-9, que o princípio da anterioridade deve ser observado na fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores. Já no caso dos Secretários Municipais, inobstante a condição de agentes políticos, não estão subordinados ao princípio da anterioridade, salvo se assim for determinado na [Lei Orgânica](#) Municipal. No caso de Ivoti, a LOM não faz essa previsão. Destarte, para os agentes políticos municipais que se submetem à anterioridade, Prefeito, Vice e Vereadores é imperativa a promulgação de lei desse teor ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), antes das eleições, para que a norma surta efeitos na legislatura (mandato) subsequente

Os valores propostos em lei são considerados brutos, eis que àqueles a serem recebidos pelos agentes políticos serão efetivamente menores em função dos descontos legais (líquidos).

A presente proposta prevê o pagamento de férias acrescidas de 1/3 e de décimo terceiro salário. E, por isso, é importante deixar registrado que, em que pese o disposto no art. 37, X e XI da CF, de que a remuneração dos agentes políticos se dá exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem parcela variável, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898-RS, do STF, com repercussão geral, firmou entendimento quando a possibilidade do recebimento da gratificação natalina e 1/3 férias aos agentes políticos, assim considerados prefeito, vice, secretários e vereadores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Julgado mérito de tema com repercussão geral
TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.”

Conforme disposto no art. 21 da lei Orgânica Municipal, o subsídio do Prefeito Municipal é o teto da remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município. A proposta respeita o limite em relação a receita do Município, como se pode constatar no estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentado, em cumprimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a competência, a Lei Orgânica Municipal o inciso III do art. 17, regra que compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabendo a mesa elaborar a proposta nos termos dos artigos 50-A da Lei Orgânica Municipal e do inciso X, do art. 13 do Regimento Interno.

A tramitação do projeto deverá respeitar o disposto no art. 61 da Lei Orgânica e art.78 e seguintes do Regimento Interno. Já quanto ao prazo, a tramitação, votação e publicação da lei que fixe os subsídios dos vereadores deve ser realizada antes do pleito eleitoral, conforme art. 11 e artigo 37, caput, da CF/88 e consoante jurisprudência do STF, respeitando o princípio anterioridade. O TCE RS já se manifestou através de nota técnica que não se aplica o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato. O prazo a ser observado para apresentação do projeto em questão é de até 90



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(noventa) dias antes das eleições conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente no art. 20 e parágrafo único.

Da mesma forma, é necessário atentar-se para o quórum necessário. No caso, considerando o disposto no §1º do art.59 do regimento Interno, para a aprovação do presente projeto, basta maioria simples.

Diante do exposto, encaminha-se aos Ilustres Vereadores o presente projeto de lei para deliberação e votação pelo Plenário.

VOLNEI RENATO GROSS - Presidente

MARLI HEINLE GEHM - Vice-presidente

MARLISE MARIA GRAFF - Primeira secretária

IVANIR GILMAR MEES - Segundo secretário